

TC 006.103/2016-2

Tomada de Contas Especial

Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos – PB

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Lauri Ferreira da Costa (peças 31 a 39), ex-prefeito de Brejo dos Santos – PB (gestão 2009 a 2012) contra o Acórdão 4.187/2017-TCU-2ª Câmara (peça 18, Relator Min. Aroldo Cedraz), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito no valor original de R\$ 100.000,00 e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00.

2. O acórdão recorrido foi prolatado no âmbito de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão de irregularidades constatadas na execução e na prestação de contas do Convênio 584/2010, cujo objeto consistiu no incentivo ao turismo, mediante o apoio à realização do projeto intitulado “*São João Antecipado de Brejo dos Santos*” (peça 2, p. 41).

3. A Secretaria de Recursos (Serur) delimitou como objeto do presente recurso a avaliação acerca da suficiência dos argumentos e da documentação remetida pelo recorrente para afastar a declaração de sua revelia, bem como para comprovar a realização do evento e, conseqüentemente, a boa e regular aplicação dos recursos federais descentralizados por intermédio da avença (peça 57, p. 3).

4. Após o exame dos elementos recursais, a unidade instrutiva propôs, entre outras medidas, em pareceres convergentes (peças 57, p. 5; 58 e 59):

- a) conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) alertar ao MTur que a liberação de valores após a realização do evento tende a ser irregular, mesmo com a ampliação do prazo de vigência do convênio, o que poderá gerar a responsabilização solidária do gestor que autorizar o repasse nessa circunstância.

5. Preliminarmente, o recorrente argumenta que não procede sua revelia declarada por este Tribunal, em razão de ter ele atendido “*todas as solicitações de esclarecimentos promovidas pelo órgão concedente do convênio*” (peça 31, p. 2).

6. Cumpre inicialmente elucidar que, em regra, as tomadas de contas especiais são organizadas em dois momentos processuais distintos, quais sejam a fase interna e a fase externa. Na fase interna, são adotados todos os procedimentos necessários – tanto pelo órgão ou entidade instauradora do processo quanto pelas unidades de controle interno competentes – anteriormente à entrada do processo no TCU. É na fase interna, por exemplo, que o instaurador da TCE providencia a elaboração/disponibilização de todos os documentos e informações previstas no art. 10 da Instrução Normativa - TCU 71/2012 (IN-TCU 71/2012).

7. De outro modo, a fase externa somente se inicia com a autuação do processo por este Tribunal, após o regular encaminhamento dos autos pelo instaurador, previsto no art. 11 do mesmo normativo.

8. Os documentos a que se referiu o recorrente foram por ele apresentados ao órgão concedente ainda na fase interna desta TCE. Entretanto, a apresentação de tais documentos nesse momento processual não inviabiliza a declaração de revelia pelo Tribunal, pois essa

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

circunstância ocorre somente na fase externa da TCE, sempre que o responsável deixa de atender à citação ou à audiência, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU (RITCU).

9. No caso em análise, a revelia do responsável foi apropriadamente declarada, na medida em que, mesmo após ter sido atendido em seu pleito de dilação de prazo (peças 10 a 12), o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental para o recolhimento do débito apurado ou para a apresentação de suas alegações de defesa.

10. Superada a discussão acerca da revelia, impende rememorar que o recorrente teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado em débito em razão de não ter conseguido comprovar que o evento objeto do Convênio 584/2010 tivesse sido efetivamente realizado. Restou prejudicada, também, a comprovação da regularidade na execução financeira da avença.

11. Os documentos juntados pelo recorrente à sua peça recursal também não lograram elidir as irregularidades inicialmente constatadas. Faço a seguir um breve relato das irregularidades subsistentes, em contraposição às regras de prestação de contas descumpridas, as quais foram previstas no próprio termo do convênio (peça 2, p. 54-56).

12. As fotos acostadas pelo recorrente (peça 37) não dispõem de qualquer informação capaz de associá-las ao objeto conveniado. A única foto que apresenta uma faixa com o nome do evento não registra o ano de sua realização (peça 37, p. 1), o que inviabiliza concluir tratar-se, de fato, do evento em questão (Cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alínea “f”).

13. O relatório de cumprimento do objeto (peça 38, p. 3), que mais se assemelha a uma mera declaração de execução do objeto por parte do gestor, não detalhou a realização das metas, tampouco explicitou a repercussão do evento para o turismo local (Cláusula Décima Segunda, parágrafo primeiro, alínea “a”).

14. A cópia da nota fiscal e do recibo, emitidos pela empresa Éden Representações Artísticas, bem como da transferência bancária por meio da qual foi efetuado o pagamento dos serviços contratados, todos no valor correspondente ao montante total movimentado no âmbito do Convênio 584/2010 (R\$ 105.000,00, peças 36 e 39), não permitem concluir que tenha ocorrido o efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e bandas que se apresentaram no evento (Cláusula Décima Segunda, parágrafo primeiro, alínea “g”).

15. Ademais, não foi apresentado o extrato da conta bancária específica do convênio. Também não foi comprovada a fixação da logomarca do MTur no material promocional do evento (Cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alíneas “a” e “e”).

16. Acrescento ainda que a contratação de empresa (no caso em análise, a Éden Representações Artísticas) para a realização do evento mediante o fornecimento das atrações musicais e de toda a estrutura necessária para a realização do evento impossibilita concluir que os itens de infraestrutura (sanitários químicos, iluminação, sonorização, etc.) tenham realmente sido implementados da forma prevista no plano de trabalho.

17. Dessa forma, após a análise dos elementos recursais, reputo que remanescem incongruências equivalentes àquelas que já haviam sido constatadas pela concedente e registradas pela Secex-RN em sua instrução de mérito (peça 14, p. 1-3), as quais ensejaram a prolação do acórdão contra o qual o recorrente se insurge neste momento. Por esse motivo, considero apropriado o encaminhamento sugerido pela Serur, no sentido de negar provimento ao recurso.

18. Entretanto, com relação à sua proposta de “*alertar*” ao MTur acerca da tendência de ser considerada irregular a liberação dos valores do convênio após a realização de seu objeto, identifico oportunidade de aprimoramento, por se tratar de encaminhamento não mais utilizado pelo Tribunal.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

19. A referida proposta diz respeito ao fato de o MTur ter liberado a parcela única do convênio em 8/12/2010 (peça 2, p. 63), data posterior àquela em que o evento já deveria ter sido realizado. Acerca do tema, a Serur sugeriu deixar de “*propor o chamamento aos autos do gestor do MTur, em razão do estágio adiantado do processo*” (peça 57, p. 5).

20. Concluo, portanto, tratar-se de falha formal ou de descumprimento de leis, normas ou jurisprudência que não ensejará, no caso em análise, proposta de aplicação de multa aos responsáveis. Conforme previsto no art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011 – que disciplina a proposição de determinações pelas unidades técnicas do Tribunal – circunstâncias como essas devem ser objeto de “*ciência*”.

21. Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifestase de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Serur, sem prejuízo de propor, conforme mencionado no parágrafo anterior, a alteração do termo “*alertar*” – constante da alínea “b”, do parágrafo 9, da instrução à peça 57 – para “*dar ciência*”.

(assinado eletronicamente)

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador